



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.177

Recurso nº 48.730 - IRF - ANO DE 1982.

Recorrente ÁRVORES DE NATAL TELMA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG.

DECORRÊNCIA - RELAÇÃO CAUSA E EFEITO

"DECORRÊNCIA - LUCRO: - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria' que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada em processo decorrente, desde que nestes não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos' no feito principal, ante a íntima relação de causa e efeito."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁRVORES DE NATAL TELMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13643/000.042/85-35

RECURSO Nº: 48.730

ACÓRDÃO Nº: 101-77.177

RECORRENTE Nº: ÁRVORES DE NATAL TELMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 03, lavrado em 15.05.83, contra a firma supra referenciada, a fiscalização exige o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos em razão de omissão de receita detectada no processo principal e caracterizada pela ausência de comprovação de parte do Passivo do balanço levantado em 31.12.82, importando tal omissão em Cr\$ 12.445.431.

Notificada a satisfazer o crédito tributário de ... Cr\$ 73.103.010, aí compreendido imposto, multa de 50%, correção monetária e juros de mora, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 04, onde sustenta em síntese que:

- a omissão de receita apurada na pessoa jurídica merece uma análise mais detalhada;
- no curso do processo administrativo poderá sanar as irregularidades na escrituração contábil, elidindo a pretensão fiscal com a juntada de documentos;
- comprovado através de documentação hábil, no processo da pessoa jurídica o pagamento das contas apontadas na caracterização da omissão de receita, ficará provado que não houve culpa, e, consequentemente, que não há lastro para o Auto de Infração;
- espera que, com a ampla produção de provas, seja julgado improcedente o lançamento efetuado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13643/000.042/85-35

ACÓRDÃO Nº 101-77.177

Intimada a manifestar sua opção pela tributação com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 ou pela tributação fundamentada no art. 34 do RIR/80, a autuada informou às fls. 14 que recorreu ao 1º Conselho de Contribuintes da decisão de 1º grau proferida no processo principal do qual este é decorrente. Face a isto conclui que se faz mister a confirmação do lançamento efetuado no referido processo para que a presente exigência se ja efetivamente devida. Contudo, esclarece, a sua opção é no sentido de que, em se confirmando a decisão recorrida, seja feita a tributação reflexa exclusivamente na fonte. Inobstante isso mantém seu protesto ao Auto de Infração.

Pela decisão de fls. 28/33, o julgador de 1º grau julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que:

"de acordo com a jurisprudência firmada pelo Colendo 1º Conselho de Contribuintes, o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada em processos decorrentes, e que foi reconhecida, através da decisão nº 10640-249/85 (fls. 19/31), a procedência da ação fiscal no processo matriz, e considerando, também, que ao recurso dirigido ao 1º Conselho de Contribuintes contra a precitada decisão, foi negado provimento, conforme Acórdão 1º CC nº 101-76.283, de fls.22/27, há de ser mantida a tributação ora questionada".

No tempestivo apelo de fls. 34/36, informa a interessada que encontrou toda a documentação no escritório de seu Contador, sendo que a sua juntada aos autos não foi admitida sob o fundamento de que não foi anexada à época própria. Por isso pede que referida documentação seja examinada.

Informa ainda que enviou ao Sr. Ministro da Fa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13643/000.042/85-35
ACÓRDÃO Nº 101-77.177

zenda, requerimento objetivando os benefícios do art. 9º do Decreto-lei nº 1.184/71, cuja solução, ainda aguarda. Diante disso mister se faz que se aguarde a palavra final do Sr. Ministro sobre o processo principal, já que este, do mesmo decorre.

Às fls. 38/42, faz juntada da petição onde procura comprovar o saldo das contas que ensejou a tributação do passivo fictício, cuja anexação aos autos do feito principal não foi permitida em 1ª instância, por extemporânea, petição esta instruída com os documentos de fls. 43/91.



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13643-000.042/85-35

Acórdão nº 101-77.177

V_O_T_O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consoante se verifica da parte espositiva dos fatos, pretende a Recorrente que o Colegiado aprecie neste processo decorrente, a prova não produzida no processo principal onde foi detectada a existência do Passivo Fictício no balanço encerrado em 31.12.82.

Acontece que o processo matriz, do qual este decorre, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância. Ao recurso, foi negado provimento, à unanimidade de votos (Acórdão nº 101-76.284, de 09.12.85), não tendo sido interposto recurso especial contra esse Acórdão.

Neste processo decorrente, foi submetido à tributação na fonte, a título de lucros distribuídos, o valor da omissão de receita apurada no processo principal, aplicando-se à espécie as disposições contidas no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que "apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação mantida pela decisão recorrida veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal".

7

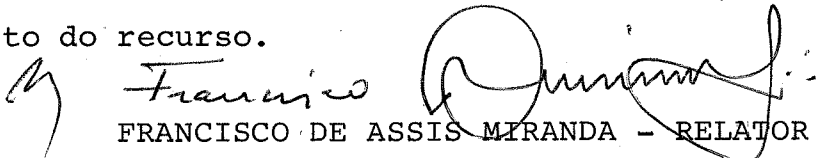
[Assinatura]

Neste processo decorrente a interessada nao logrou elidir o acerto do procedimento fiscal levado a efeito no processo matriz. A prova que acosta, demonstra que o saldo da conta "Fornecedore" engloba valores de duplicatas liquidadas desde o ano de 1979. Por outro lado os alegados suprimentos feitos pelos sócios Telma Crispi' Malta e Delio Couto Malta que comporiam o saldo de "Contas correntes" não ficaram suficientemente comprovados.

Releva notar que a recorrente admite que somente com a confirmação do lançamento efetuado no processo principal a presente exigência constante do processo decorrente é efetivamente devida.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu saldo interposto no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.